

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI N° 3.372, DE 2019

Estabelece controle na venda e comercialização de ácidos no território nacional, e dá outras providências

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Igor Kannário, visa dispor sobre controle na venda e comercialização de ácidos em estabelecimentos localizados em todo o território nacional, de modo que a venda às pessoas físicas será condicionada ao cumprimento das exigências a que se refere a lei. No projeto, elenca-se que o estabelecimento comercial exigirá, do comprador, nome completo, RG, CPF, comprovante de residência e comprovação de maioridade na compra de ácido clorídrico, nítrico, fosfórico e sulfúrico, sem prejuízo de outras substâncias consideradas ácidas.

Ainda, é disposto que os dados condicionantes à venda constarão na nota fiscal retida pelo estabelecimento, livro próprio ou sistema informativo, ao passo que será garantida a inviolabilidade dos dados do comprador. Além disso, é posto que a não observância às regras da lei ensejará infração administrativa, desde multa pecuniária e suspensão do alvará do estabelecimento à cassação do alvará de funcionamento. Por fim, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão atuar na inspeção e fiscalização para a aplicação da lei e os recursos obtidos na aplicação de multas serão revertidos para o orçamento da seguridade social, prioritariamente nas áreas de saúde.

O projeto foi despachado às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação (Art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD). Tramita



em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões. Vem a esta comissão para pronunciamento quanto à compatibilidade orçamentário-financeira, tendo obtido pareceres favoráveis nas comissões de mérito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Como se nota no despacho do projeto às comissões, a esta Comissão de Finanças e Tributação cabe, apenas, análise do projeto quanto à sua compatibilidade às normas orçamentárias e financeiras. Assim, cabe à CFT a apreciação do projeto quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, quando houver aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, conforme o art. 32, X, alínea “h” e art. 53, II, do Regimento Interno, além de Norma Interna da CFT, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A aludida Norma, no art. 1º, § 1º, alínea “a”, define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”. Considerando estes breves esclarecimentos quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira de projetos legislativos, não se observam dispositivos no Projeto de Lei N° 3.372/2019 que impliquem em aumento de despesa ou redução de receita pública, já que a proposta contempla conteúdo essencialmente normativo, razão pela qual a manifestação desta Comissão quanto ao aspecto da compatibilidade é dispensada.

Dessa forma, na ótica da admissibilidade, voto pela não implicação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei N° 3.372/2019, pois não cabe pronúncia desta Comissão quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.



Sala da Comissão, em de de 2021

Deputado FELIPE RIGONI

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223918957800>

